



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Élide Graziane Pinto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 37ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de novembro de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 38 e 74, respectivamente, processos TCs-001564/026/13 e 001777/026/13.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-003558/026/12

Interessado: Fundação para o Remédio Popular – FURP.

Responsáveis: Moisés Goldbaum e Flávio Francisco Vormittag (Superintendentes).

Exercício: 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-03-15

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-003558/126/12 e Expedientes: TC-034210/026/14, TC-044895/026/14 e TC-000822/989/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Balanço Geral do exercício de 2012 da Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” – FURP, com aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, outrossim, aplicar aos responsáveis, Srs. Moisés Goldbaum e Flávio Francisco Vormittag, multa individual no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, em razão das falhas relativas aos déficits financeiros e pertinentes às metas para o exercício, assim como em razão das falhas decorrentes do não pagamento de contratos e da quebra de ordem cronológica, considerados os fundamentos expostos no voto do Relator.

Determinou, ainda, a remessa de cópia do relatório de fiscalização, acompanhado da presente decisão, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, na pessoa de seu Exmo. Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram a instrução e julgamento do Balanço.

TC-008102/026/14

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – F.D.E.

Contratada: JB Construções e Empreendimentos Eireli.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Barjas Negri (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Respondendo pela Gerência de Obras do Interior e Chefe do Departamento de Obras do Interior).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-02-14. Valor – R\$4.972.009,35. Ordem do Inícios dos Serviços de 10-02-14. Termo de Aditamento de 21-11-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-08-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Contrato nº 69/04778/13/01 e o 1º Termo Aditivo, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis, Engº Horácio Soares Neto, Coordenador do Consórcio Concremat/Trail – Região VIII/IX; Arqº Nelson Geraldo de Paula Salles, Coordenador de Obras do Interior – COI-10; e Luiz Haroldo da Silva Freire, Chefe de Departamento de Obras do Interior, multa individual no valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs a cada um, concedendo à Origem o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual, para providências de sua alçada.

TC-038855/026/09

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Novas/B Comunicação Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 20-02-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria de 24-09-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira e Célio Fernando Bozola (Diretores Presidentes), Carlos Alberto Jesus Barreira (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão), Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes) e Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão)

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-10-09. Valor – R\$8.000.000,00. Termos de Prorrogação e Ratificação firmados em 01-04-10, 08-09-10, 18-03-11, 19-10-11 e 19-04-12. Termo de Inclusão, Retificação, Autorização e Ratificação celebrado em 31-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-05-13, 28-08-13, 31-07-15 e 18-09-15.

Advogados: Nathalia Calil Cera, Denis Gustavo Ermini, José Paschoale Neto e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-019063/026/14

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Contratada: Consórcio PDT Voz.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviço telefônico fixo comutado contínuo por meio de entroncamentos digitais com serviço de discagem direta a ramal e locação de sistemas de telefonia baseada em central telefônica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-05-14. Valor – R\$5.355.250,27. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-05-15.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão eletrônico e o contrato decorrente, firmado entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consórcio PDT VOZ DLC nº 022, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Dirigente responsável pelo DAEE informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidades, bem como quanto às providências adotadas para a sua regularização.

TC-018635/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Call Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Fabio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fabio Bonini Simões de Lima, José Bernardo Ortiz, Barjas Negri (Presidentes), Marcia Raquel Busch e Maria Ribeiro (Supervisoras de Comunicação e Assuntos Institucionais).

Objeto: Prestação de serviços terceirizados de teletendimento (Central de Atendimento) ativo e receptivo, no formato humano e via correio eletrônico (e-mail).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-04-09. Valor – R\$166.000,00. Termos de Aditamento de 01-04-11, 02-04-13 e 16-08-13. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais. Devolução da Caução. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-07-10 e 28-03-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-016624/026/13, TC-019415/026/11, TC-022548/026/11, TC-026414/026/12, TC-039864/026/10, TC-039920/026/10 e TC-004544/026/15.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos em exame.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, que o Cartório providencie o envio de cópias do voto do Relator ao Ministério Público Estadual, fazendo referência aos ofícios especificados no corpo do referido voto.

TC-044082/026/12

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Ordenador da Despesa: Reinaldo Noboru Sato (Coordenador de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente da SPDM).

Objeto: Conjugação de esforços entre partícipes visando a execução de reforma/ampliação de infraestrutura e aquisição de equipamentos/mobiliários para o Hospital São Paulo – “Programa de Modernização dos Hospitais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Universitários e de Ensino”, visando à maximização da eficácia e efetividade da gestão e capacidade operacional do SUS.

Em Julgamento: Convênio firmado em 17-09-12. Valor – R\$6.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 27-04-13 e 31-07-14.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro, André Luís Pereira e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 040/12, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, com a advertência constante no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043395/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Silvano Cezar Moreira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-01-14 e 20-11-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$120.297,74.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, André Nunes Passos, Edison Augusto Rodrigues e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendações.

TC-006361/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Responsáveis: Cláudio Valverde (Secretário Adjunto) e Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.236.302,34.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação.

TC-019986/026/14

Órgão Público Concessor: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Responsáveis: Alceu Segamarchi Junior (Superintendente) e Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 26-05-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$269.093,69.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação.

TC-040964/026/13

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Centro Regional de Registro e Atenção aos Maus Tratos na Infância - CRAMI.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Lemes Goulart (Diretor Administrativo Substituto) e Márcio César Lopes da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-02-14 e 18-03-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.721.228,91.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-029477/026/13

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA.

Entidade Beneficiária: Grupo de Apoio e Proteção ao Adolescente - GAPA.

Responsáveis: Berenice Maria Gianella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo), Carlos Leme Goulart (Diretor Administrativo Substituto) e Rubens de Moura (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 29-07-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.648.456,80.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2012, apresentada pelo Grupo de Apoio e Proteção ao Adolescente – GAPA e pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA, com recomendação ao Órgão Concessor e à Beneficiária, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027843/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Robortella Advogados.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria e assistência jurídica especializada à Fundação, por meio da elaboração de pareceres, consultas escritas e verbais referentes às questões pertinentes ao Direito do Trabalho, Processual do Trabalho e Previdenciário, Contencioso: extrajudicial (perante o Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público e INSS) e Judicial (perante a Justiça do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho do Estado de São Paulo, bem como Justiça Federal).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-07-12. Valor – R\$1.254.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-11-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-167.989.12

Representante: Martinelli Advocacia Empresarial por sua representante legal – Rosângela Atanásio.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Responsável: José Bernardo Ortiz (Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº19/00002/11/01, promovida pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a prestação de serviços de consultoria e assistência jurídica especializada à Fundação, por meio da elaboração de pareceres, consultas escritas e verbais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

referentes às questões pertinentes ao Direito do Trabalho, Processual do Trabalho e Previdenciário, Contencioso: extrajudicial (perante o Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público e INSS) e Judicial (perante a Justiça do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho do Estado de São Paulo, bem como Justiça Federal). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-11-14.

Advogados: Flávia Faggion Bortoluzzo, Márcio Giambastiani e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-010740/026/12

Representante: Rocha Calderon Advogados Associados.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Responsável: José Bernardo Ortiz (Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº19/00002/11/01, promovida pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a prestação de serviços de consultoria e assistência jurídica especializada à Fundação, por meio da elaboração de pareceres, consultas escritas e verbais referentes às questões pertinentes ao Direito do Trabalho, Processual do Trabalho e Previdenciário, Contencioso: extrajudicial (perante o Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público e INSS) e Judicial (perante a Justiça do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho do Estado de São Paulo, bem como Justiça Federal). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-11-14.

Advogados: Marcelo Oliveira Rocha, Camila Maria Foltran Lopes, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência nº 19/00002/11/1 e o Contrato decorrente (TC-027843/026/12), bem como improcedentes as Representações (TC-167.989.12 e TC-010740/026/12), determinando seus arquivamentos.

TC-016772/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Hospital Guilherme Álvaro.

Contratada: Phytton Fórmulas Magistrais e Oficinas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alberto Bedulatti Cardoso (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Serviços de preparação e fornecimento de nutrição parenteral medicamentos manipulada de acordo com prescrição médica.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 08-12-09. Termo de Reajuste de Contrato celebrado em 27-01-10. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-07-15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Retirratificação firmados em 08-12-2009 e 27-01-2010 entre o Hospital Guilherme Álvaro e a empresa Phyton Fórmulas Magistrais e Oficiais Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual dirigente do Hospital Guilherme Álvaro informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de Sindicância.

TC-023924/026/13

Órgão Público Concessor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Responsáveis: Clodoaldo Pelissioni, Mansueto Henrique Lunardi, Orlando Morgado Júnior e João Batista de Andrade (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-03-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.722.397,61.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinucius Ibanez Borges e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2011, a título do Convênio assinado em 29/06/10 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e o Poder Executivo de Jacupiranga, com quitação do responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, João Batista de Andrade, Prefeito à época, e recomendação à origem, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-018499/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Entidade Beneficiária: União dos Vereadores do Estado de São Paulo - UVESP.

Responsáveis: Linamara Rizzo Battistella e Sebastião Elias Misiara Mokdici.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-11-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2012.

Valor: R\$902.619,35.

Advogados: Antonio Luiz Lima do Amaral Furlan e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência à União dos Vereadores do Estado de São Paulo – UVESP, no exercício de 2012, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pela Conveniada, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-019407/026/10

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no Terreno Jardim Amanda VIII, no Município de Hortolândia – SP.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-14, que julgou irregular o termo de aditamento celebrado 11-01-11 e o termo de encerramento das obrigações contratuais de 02-05-12, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em favor da economia processual, considerando solvida a questão liminar pertinente à alegação de nulidade, a E. Câmara decidiu dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela FDE- Fundação para o Desenvolvimento da Educação, com vistas a julgar regular o 2º Termo Aditivo e tomar conhecimento do Termo de Encerramento das Obrigações, mantendo-se inalterados os demais elementos abordados na Sentença.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-001390/009/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Contratada: Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudio Maffei (Prefeito), Júlio César Bronze (Vice-Prefeito em Exercício e Secretário de Educação, Cultura e Esportes), Simone Aparecida Ribeiro da Mota Almeida (Diretora de Educação), Miguel Arcanjo de Almeida (Diretor de Educação e Cultura) e Regiane Aguiar Silva Bergamo (Secretária de Educação, Cultura e Esportes).

Objeto: Contratação de sistema de ensino contemplando material didático e formação continuada de professores.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 17-10-08, 21-01-09, 09-12-09, 17-03-10, 01-10-10, 17-03-11, 19-03-12, 19-03-12 e 20-08-12. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-08-15.

Advogados: Júlio César Machado, Marina Isabel Queiroz Pereira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012833/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, ao Contrato firmado em 19/03/08 entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e a empresa Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, sejam expedidas as notificações e os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

TC-000043/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Contratada: Prescon Informática Assessoria Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo de Souza Césigar (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de informática para fornecimento, através de licenciamento de uso por tempo determinado de programas de computador, software aplicativos e serviços abrangendo instalação, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção da "Solução de Informática", que é composta pelos seguintes softwares: Sistema de Administração Tributária, Sistema Integrado de Administração Orçamentária e Financeira, Sistema Integrado de Compras e Controle de Recursos Patrimoniais e Materiais, Sistema de Controle de Frota, Sistema de Protocolo e Controle de Processos e Sistema de Administração de Recursos Humanos.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 13-02-09. Termos de Aditamento celebrados em 30-07-09, 30-07-10 e 29-07-11. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-08-15.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sérgio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026782/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Nova Ita-Wag Ltda. EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza e Jorge Lapas (Prefeitos), Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz e Maria Natália Ramos (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Marinalva de Oliveira e Régia Maria Gouveia Sarmento (Secretárias de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar gratuito no Município de Osasco, em ônibus, micro-ônibus ou vans, com fornecimento de motorista, monitor e combustível.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 29-06-12. Termo de Aditamento celebrado em 24-06-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-09-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Juliana Pavan Pierri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018281/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame.

TC-001441/009/03

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Objeto: Preparo e fornecimento de refeições café da manhã, café simples, coletivas, industrial, para os funcionários internos e externos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 16-04-04, 18-05-05, 16-11-05, 22-11-06, 14-11-07 e 05-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-04-09, 09-09-09, 17-10-12, e 06-09-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, André Astur, Julia Antunes Galvão, Diogenis Bertolino Brotas, Rodrigo Flores Pimentel de Souza,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luís da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-007876/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Lima de Castro Engenharia e Montagem Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Silvia Mara Soares (Coordenadora Técnica de Obras Cíveis e Urbanísticas).

Objeto: Execução de prédio para abrigar maternal do Jardim Belval, em regime de empreitada.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 23-11-09 e 18-01-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 16-03-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 20-06-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Rubens Furlan, multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, por fim, o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual, para providências de sua alçada.

TC-005905/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Moacir de Souza (Secretário de Educação).

Objeto: Aquisição de kits de material escolar.

Em Julgamento: Contrato de Fornecimento celebrado em 17-12-10. Valor – R\$8.234.160,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-06-11 e 14-11-13.

Advogados: Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Maria Fernanda Ferreira Pedroso, Alberto Barbella Saba, Lígia Fernanda Kazokas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fornecimento nº 14504/2010-SE, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, com base no artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por violação aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, aplicar aos responsáveis, Sr. Sebastião Almeida, Prefeito, e Sr. Moacir de Souza, na qualidade de Secretário de Educação, multa fixada em 300 (trezentas) UFESPs cada.

Determinou, também, transitado em julgado, sejam expedidas as notificações e os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito do Município de Guarulhos o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no mencionado voto.

TC-001558/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Barroforte Comércio, Transportes e Terraplenagem Ltda. - ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Coiti Muramatsu (Prefeito).

Objeto: Locação de máquinas motoniveladora, retroescavadeira e carregadora mecânica sobre pneus, para manutenção e conservação das estradas municipais nos bairros do Município de Ibiúna.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R\$896.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-10-12, 22-01-15, 11-04-15 e 05-08-15.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Camila Cristina Murta e Raphael Cardoso Duarte Ramos.

Acompanha: Expediente: TC-037736/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato nº 14/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e a empresa Barroforte, Comércio, Transportes e Terraplenagem Ltda. – EPP, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei, aplicar ao Senhor Coiti Muramatsu, Prefeito Municipal à época e responsável pela contratação, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, sejam expedidas as notificações e os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito Municipal de Ibiúna o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-032616/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Valli Locação e Transporte Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Ordenador da Despesa: Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal da Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Locação de veículos tipo van, micro-ônibus e ônibus, destinados para fretamentos, com 01 monitor por veículo, para atender as necessidades de diversas Secretarias, Departamentos, unidades e sub-unidades da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços assinada em 16-08-12. Nota de Empenho emitida em 24-08-12. Valor – R\$4.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-05-14.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Senhor Prefeito Municipal de Cotia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de natureza econômico-financeira.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II e V, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Antonio Carlos de Camargo, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por violação ao “caput” e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, contado do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, sejam expedidas as notificações e os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

TC-000073/020/13

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Amigos da Guarda Municipal (Instituto de Assistência, Gestão e Educação de Municípios – IAGM).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tércio Garcia (Prefeito) e Silvana Monteiro de Oliveira (Diretora Presidente).

Objeto: Cooperação da OSCIP na administração e manutenção do projeto de capacitação, qualificação profissional e geração de emprego em parceria com o “Projeto Jovens no Exercício do Programa de Orientação Municipal – JEPOM”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Parceria firmado em 04-04-12. Valor - R\$ 2.447.050,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-03-15.

Advogados: Duílio Rosano Junior e outros.

Acompanha: Expediente: TC-046254/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/1993.

Decidiu, ainda, condenar o Sr. Tércio Garcia ao pagamento de multa equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, conforme disposto nos artigos 36, "caput", e 104, II, da referida Lei Complementar, por infringência aos dispositivos citados na fundamentação do voto.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao pedido formulado através do Expediente TC-046254/026/14.

TC-000601/002/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

Conveniada: Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Glauber Guilherme Belarmino (Prefeito) e Antonio José Alponi (Presidente).

Objeto: Implementação e manutenção da política de atendimento à população no serviço de urgência e emergência realizado no Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita.

Em Julgamento: Convênio firmado em 14-04-14. Valor - R\$3.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e em 02-01-14, 19-08-14 e 15-05-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 016/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e a Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, sem prejuízo das recomendações e advertências constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000355/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capivari.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Capivari.

Responsáveis: Luis Donisete Campaci (Prefeito) e Leogildo João Vendramim (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 23-02-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.306.446,37.

Advogados: Roger Pazianotto Antunes, Cristiano Anéas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, dando quitação aos responsáveis, com recomendações exaradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003428/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capivari.

Órgão Público Beneficiário: Santa Casa de Misericórdia de Capivari.

Responsáveis: Luiz Donizete Campaci (Prefeito), Leogildo João Vendramim e Pascoal Marracini.

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E de 15-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$5.550.084,47.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Juarez André Batistela, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Camila Aparecida de Pádua Dias, Marcelo de Araújo Generoso e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, dando quitação aos responsáveis, com as recomendações exaradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002051/009/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pilar do Sul.

Responsáveis: Antonio José Pereira (Prefeito) e João Carlos Garcia (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-01-15 e 22-05-15.

Exercício: 2011.

Valor: R\$406.880,35.

Advogados: Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

dos seguintes processos:

TC-033717/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Entidade Beneficiária: Casa de Saúde Santa Marcelina.

Responsáveis: Messias Cândido da Silva (Prefeito) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 01-11-12, 30-05-13, 25-07-13 e 08-04-15.

Exercícios: 2008.

Valor: R\$4.059.263,48.

Advogados: Gustavo R. Oliveira, Carla Cristina Paschoalotte, Lilian Hernandes Barbieri, Raphael Gonçalves Villela, Eliza Yukie Inakake e outros.

TC-021184/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Entidade Beneficiária: Casa de Saúde Santa Marcelina.

Responsáveis: Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-07-13 e 08-04-15.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.751.228,82.

Advogados: Raphael Gonçalves Villela, Lilian Hernandes Barbieri e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as prestações de contas de 2008 e de 2011 de recursos públicos originários de contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e a Casa de Saúde Santa Marcelina.

Decidiu, ainda, configurado o pagamento de taxa de administração, condenar a Entidade ao ressarcimento, ao Erário Municipal, da quantia de R\$314.554,29 (trezentos e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), relativa a 2008; e de R\$261.733,42 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), referente a 2011, ficando a Entidade impossibilitada de novos recebimentos enquanto não comprovada a devolução dos recursos, na forma do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas frente aos desacertos relatados no julgado, tais como apuração de responsabilidades, aplicação das sanções administrativas eventualmente cabíveis e medidas voltadas ao ressarcimento do Erário.

TC-019454/026/13



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Núcleo Cultural e Educacional Jubilar.

Responsáveis: Moacir de Souza (Secretário de Educação) e Gilson Caetano dos Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-04-14, 07-05-14 e 15-05-15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-07-15, 24-07,15 e 25-07-15.

Exercício: 2010.

Valor: R\$359.240,84.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/1993.

Decidiu, ainda, condenar o Núcleo Cultural e Educacional Jubilar a devolver ao erário a quantia de R\$40.721,44 (quarenta mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizada, por falta de comprovação da sua efetiva aplicação, ficando a Entidade suspensa de receber novos repasses do Poder Público enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas.

TC-000565/015/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Paulicéia.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON (OSCIP).

Responsáveis: Ronney Antonio Ferreira (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-01-13, 11-10-13 e 20-11-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$116.281,80.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis, Jamile Zanchetta Marques, Daniel Augusto Cortez Juares, Lucas Biava Miquinioty e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/3.

Decidiu, também, condenar o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON a devolver ao erário a quantia de R\$24.901,59 (vinte e quatro mil, novecentos e um reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, condenar o ex-Prefeito, Sr. Ronney Antônio Ferreira, ao pagamento de multa equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme disposto nos artigos 36, "caput", e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por infringência aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator, ficando a Entidade suspensa de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para os fins previstos no inciso III do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.110, de 2010.

Determinou, também, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério da Justiça, este último em razão das impropriedades constatadas no tocante à OSCIP.

Decidiu, por fim, fixar ao Prefeito Municipal de Paulicéia o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto.

TC-000451/026/13

Câmara Municipal: Ituverava.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Yara Maria Sandoval Terra Sampaio.

Acompanham: TC-000451/126/13 e Expedientes: TC-000220/014/14, TC-000228/017/14 e TC-000245/017/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ituverava, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator e determinação à Fiscalização, durante a próxima inspeção regular, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da presente decisão, por ofício, ao Legislativo de Ituverava, para ciência das recomendações supletivas elencadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópias do relatório de fiscalização, das manifestações dos Órgãos Técnicos e do presente ato decisório (voto), para as providências que entender pertinentes.

TC-000203/026/13

Câmara Municipal: Avaré.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Bruna Maria Costa Silvestre.

Acompanham: TC-000203/126/13 e Expediente: TC-027783/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Avaré, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas na presente decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Avaré, para que tome ciência das recomendações exaradas no voto.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001564/026/13

Prefeitura Municipal: Campinas.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jonas Donizette Ferreira.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah, Ricardo Henrique Rudnicki, Mário Orlando Galves de Carvalho, Rodrigo Guersoni, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Acompanham: TC-001564/126/13 e Expedientes: TC-034151/026/13 e TC-002725/003/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziene Pinto.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 24-11-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Campinas, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações elencadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para tratar do processo de dispensa de licitação, para fornecimento de hortifrutigranjeiros para unidades escolares, que se deu por intermédio do Termo de Contrato nº 140/13.

Determinou, por fim, em face do Expediente TC-034151/026/13, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, devendo acompanhar o ofício cópia do relatório e voto do Relator, bem como cópia de fls. 780 e 814/822 dos autos.

TC-001805/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeitura Municipal: Juquiá.

Exercício: 2013.

Prefeito: Mohsen Hojeije.

Períodos: (1º-01-13 a 25-10-13) e (7-11-13 a 31-12-13).

Substituta Legal: Vice-Prefeita - Reginalice Nakao Ferreira da Silva.

Período: (26-10-13 a 6-11-13).

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga e Ivan Ricardo Camargo Adrião.

Acompanham: TC-001805/126/13 e Expedientes: TC-000068/012/15, TC-003088/026/14, TC-00083/012/14, TC-000650/012/13, TC-036388/026/13, TC-044030/026/13 e TC-044319/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Juquiá, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a formação de autos próprios para análise do Pregão Presencial nº 16/2013 (Contrato nº 56/2013).

Determinou, por fim, a remessa de cópias do voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, fazendo referência aos Ofícios nº 920/13 – MP-PJJ-PP (IC nº 08/09-MP-PJJ-PP), de 17/09/2013 e nº 051/15-MP-PJJ-PP (IC nº 08/09-MP-PJJ-PP), de 05/02/2015, após o trânsito em julgado.

TC-001932/026/13

Prefeitura Municipal: Brodowski.

Exercício: 2013.

Prefeito: Elves Sciarretta Carreira.

Acompanham: TC-001932/126/13 e Expedientes: TC-001872/006/13, TC-015471/026/14, TC-016589/026/14, TC-018653/026/14, TC-033802/026/14 e TC-045432/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-11-15.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 24-11-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Brodowski, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer.

Determinou, outrossim, à Fiscalização que, ao analisar as próximas contas, verifique a efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas recomendadas no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, que o Cartório, tão logo se dê o trânsito em julgado, encaminhe ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Prefeitura Municipal de Brodowski, com cópias do relatório e voto do Relator, alertando a Prefeitura que atente às recomendações feitas à margem do Parecer.

TC-002021/026/13

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Edson Moura Júnior.

Advogados: Arthur Augusto Campos Freire, Ivan Barbosa Rigolin e outros.

Acompanha: TC-002021/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-001738/026/13

Prefeitura Municipal: Boituva.

Exercício: 2013.

Prefeito: Edson José Marcusso.

Períodos: (01-01-13 a 12-07-13) e (01-08-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Barbosa Júnior.

Período: (13-07-13 a 31-07-13).

Advogados: Júlio César Machado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001738/126/13 e Expedientes: TC-013715/026/14, TC-026826/026/13, TC-034216/026/13, TC-040163/026/13 e TC-041798/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-11-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Boituva, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator.

Determinou, também, a formação de autos apartados para exame das impropriedades registradas no setor de tesouraria e no item D.3 – Pessoal (empréstimos consignados aos funcionários), devendo o Expediente TC-041798/026/13 ser desvinculado do processo para acompanhar os autos específicos formados para análise da matéria do item D.3 – Pessoal.

Determinou, por fim, diante das falhas nos setores de ensino e pessoal, a remessa de cópias do relatório, voto e Parecer ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender pertinentes, tão logo se dê o trânsito em julgado.

TC-001539/026/13

Prefeitura Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: Aparecido Sérico da Silva.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Jorge Luiz Morales e outros.

Acompanham: TC-001539/126/13 e Expedientes: TC-000374/001/14 e TC-001414/001/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-10-15.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Araçatuba, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para análise das remunerações de servidores acima do teto constitucional, no item D.3.3 do laudo de fiscalização.

TC-000627/014/12

Embargantes: Planeta Educação, Gráfica e Editora Ltda., e Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e Planeta Educação, Gráfica e Editora Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em implantação e gestão de serviços educacionais inovadores.

Responsáveis: Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior e Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-15.

Advogados: Raul Dias dos Santos Neto e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-800022/463/11

Recorrente: Célio Ferretti – Ex-Prefeito do Município de Cândido Rodrigues.

Assunto: Apartado das contas do Município de Cândido Rodrigues, para análise de pagamentos indevidos a Secretários Municipais, no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Roberto Thompson Vaz Guimarães (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos à época), Vitor Hugo Pissaia (Secretário de Educação à época), Cícera Silva Santana Valêncio (Secretária de Saúde à época) e Célio Ferretti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-12-13, que julgou irregular a matéria, condenando os responsáveis à restituição ao Erário Municipal das quantias recebidas a maior, atualizadas até a data do efetivo ressarcimento, aplicando ao Senhor Célio Ferretti multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Roberto Thompson Vaz Guimarães.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os pagamentos feitos aos Secretários Municipais de Cândido Rodrigues, bem como cancelar as condenações de ressarcimento do erário e afastar a multa imposta ao Responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002041/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Salto.

Contratada: GP – Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Roberto Caveden (Secretário da Educação)

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação de um sistema integrado de segurança nas unidades escolares do Executivo de Salto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-10-11. Valor – R\$6.234.773,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 29-11-13.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Acompanham: TC-001280/009/11 e Expediente: TC-000891/009/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 57/2011 e decorrente Termo de Contrato nº 245/2011, com recomendação à Prefeitura Municipal de Salto.

TC-000615/009/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Salto.

Conveniada: Sociedade Beneficente São Camilo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Geraldo Garcia e Juvenil Cirelli (Prefeitos), Ceumi Cardozo Silveira e Cláudia da Costa Meirelles (Secretárias Municipais de Saúde) e Justino Scatolin (Superintendente).

Objeto: Cooperação recíproca visando à manutenção e pleno funcionamento do Hospital denominado Hospital e Maternidade Municipal Nossa Senhora do Monte Serrat.



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 20-12-12, 20-08-13, 28-08-13, 30-08-13, 01-01-14.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinícius de Moraes Felix Dornelas e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 3º ao 7º Termos de Aditamento firmados em 20/12/2012, 28/08/2013, 30/08/2013 e 01/01/2014.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000268/018/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Parapuã.

Contratada: M. A. Proença - ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Samir Alberto Pernomian (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de pneus com câmaras e protetores destinados a diversos veículos e máquinas da Municipalidade.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-04-12. Valor – R\$163.040,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-01-15.

Advogado: Flávio Aparecido Soato.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-449.989.12

Representante: Vanderleia Silva Melo – Munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura Municipal de Parapuã.

Responsável: Samir Alberto Pernomian (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 12/12, realizado pelo Executivo Municipal, para o fornecimento de pneus com câmaras e protetores destinados a diversos veículos e máquinas da municipalidade. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-01-15.

Advogados: Vanderleia Silva Melo e Flávio Aparecido Soato.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame (TC-000268/018/12), e ilegais as despesas decorrentes, bem como procedente a Representação apreciada no TC-449.989.12, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor Samir Alberto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pernomian (Prefeito à época), multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001765/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Contratada: R.M. Bonadio Comércio de Pneus e Acessórios Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de variados tipos de pneus e serviços de alinhamento e balanceamento destinados à frota de veículos automotores de propriedade do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 11-09-12. Valor – R\$237.240,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 29-08-13.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Gabriel Malta Lima de Castro e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-1031.989.12

Representante: Vanderleia Silva Melo.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Responsável: Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº073/2012, promovido pelo Executivo Municipal, objetivando o registro de preços para aquisição de variados tipos de pneus e serviços de alinhamento e balanceamento destinados à frota de veículos automotores de propriedade do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 29-08-13.

Advogados: Vanderleia Silva Melo, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços (TC-001765/008/12), e ilegais as decorrentes despesas, bem como procedente a Representação apreciada no TC-1031.989.12, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, por infringência, em especial, dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8666/93, aplicar ao responsável, Senhor Eugênio José Zuliani (Prefeito), multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000191/026/13

Câmara Municipal: Adamantina.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Hélio José dos Santos.

Acompanha: TC-000191/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000348/026/13

Câmara Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Paula da Silva.

Acompanham: TC-000348/126/13 e Expediente: TC-018299/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, exercício de 2013, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo.

TC-002595/026/14

Câmara Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Eliezer Antonio Casali.

Acompanham: TC-002595/126/14 e Expedientes: TC-000102/011/15 e TC-008556/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Votuporanga, exercício de 2014, expedindo-se quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, com recomendações, nos termos do voto do Relator.

TC-003019/026/14

Câmara Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Edson Antonio Ribeiro.

Acompanha: TC-003019/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso de Itararé, exercício de 2014, expedindo-se quitação ao Responsável, Senhor Edson Antonio Ribeiro, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, e orientação à Fiscalização.

TC-003042/026/14

Câmara Municipal: Pracinha.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Amauri Gomes Dias.

Acompanha: TC-003042/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pracinha, exercício de 2014, expedindo-se quitação ao Responsável, Senhor Amauri Gomes Dias, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com determinações, recomendações e advertência indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003044/026/14

Câmara Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Julio César da Silva.

Advogado(s): Manuela Malitte e Silva Teotônio.

Acompanha: TC-003044/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança, exercício de 2014, expedindo-se quitação ao Responsável, Senhor Julio César da Silva, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-000115/026/14

Prefeitura Municipal: Morungaba.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Roberto Zem.

Acompanham: TC-000115/126/14 e Expediente: TC-030544/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Morungaba, exercício de 2014, com recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, e orientação à Fiscalização, na próxima inspeção.

TC-001095/011/08



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Valter Antonio Pereira Lopes - Ex-Presidente do Clube dos Amigos do Futsal de Santa Fé do Sul - CAFUSA.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Fé do Sul ao Clube dos Amigos do Futsal de Santa Fé do Sul - CAFUSA, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: José Rafael Martins (Superintendente à época) e Valter Antonio Pereira Lopes (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos, proibindo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, da mencionada lei.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Candido Parreira Duarte Neto, Ciclaire Brentani Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a r. Sentença combatida, julgar regular a prestação de contas dos valores transferidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Fé do Sul ao Clube dos Amigos do Futsal de Santa Fé do Sul - CAFUSA, no exercício de 2007, com a consequente quitação dos responsáveis.

TC-000174/003/09

Recorrentes: Dárcio José Novo - Secretário Municipal de Negócios Jurídicos à época e Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e a Conesul Plus Comercial e Logística Ltda., objetivando a implantação de projeto de informática educacional nas escolas municipais de Ensino Fundamental, abrangendo a formação e treinamento de alunos, professores, consultoria técnica e pedagógica, projeto, cessão de uso e desenvolvimento de softwares educacionais, sob demanda e via web.

Responsáveis: Erich Hetzl Junior e Diego de Nadai (Prefeitos Municipais à época), Herb A. S. Carlini (Secretário Municipal de Educação à época), Dárcio José Novo (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos à época), Milton Elias Ortolan (Secretário Municipal de Educação à época) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 23-01-15, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como conheceu do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Dárcio José Novo e Eduardo Moreira Mongelli.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, rejeitou a arguição de nulidade alçada por Dárcio José Novo, por constatar expressa menção ao interessado, em Notificação publicada na Imprensa Oficial de 04/10/14 (fls. 739/741), onde se procedeu ao chamamento para apresentação de defesa.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso esgrimido por Dárcio José Novo, excluindo-o da relação de apenados, e negou provimento ao apelo manejado pela Prefeitura Municipal de Americana, mantendo-se, no que lhe concerne, íntegra a respeitável Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001227/004/09

Recorrente: Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP Saúde - Presidente - Ricardo Pinheiro Santana.

Assunto: Admissão de pessoal por concurso público, realizada pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP Saúde, no exercício de 2008.

Responsável: Oscar Gozzi (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho, Carlos Alberto Diniz, José Benedito Chiqueto e outros.

Sustentação oral: Advogados - João Carlos Gonçalves Filho e José Benedito Chiqueto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP Saúde e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, autorizando o registro das portarias de ingresso.

TC-000712/011/10

Recorrente: Itamar Borges – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Promodel Conection Produtora de Eventos Ltda., objetivando a contratação de empresa para a montagem, organização e realização do carnaval de rua de 2007 e 2008.

Responsável: Itamar Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-03-15, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a r. Sentença, julgar regulares o Pregão nº 55/2006 e o decorrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contrato nº 25/07, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Promodel Conection Produtora de Eventos Ltda.

TC-800002/266/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caiuá - Prefeito Municipal Cícero Paulino Sobrinho.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Caiuá, para análise da incorporação de gratificação de nível universitário ao salário base dos servidores da Prefeitura, do exercício de 2011.

Responsável: Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-07-14, que julgou irregular a incorporação de gratificação de nível universitário ao salário base dos servidores, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada, com base no artigo 33, inciso III, alínea "c" e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei

Advogados: Eduardo Foglia Villela, Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000962/005/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de julgar regular a matéria examinada e afastar, em consequência, a multa imposta ao responsável.

TC-002083/002/12

Recorrentes: Daniel Pereira de Camargo – Prefeito do Município de Pederneiras e Ivana Maria Bertolini Camarinha - Ex-Prefeita do Município de Pederneiras.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pederneiras, no exercício de 2011.

Responsável: Ivana Maria Bertolini Camarinha (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 31-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Daniel Massud Nacheff, Reinaldo Antonio Aleixo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026590/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de serem averbados os atos de contratação temporária dos professores, com cancelamento da multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada à Senhora Ivana Maria Bertolini Camarinha.

TC-800228/414/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, para análise de falhas ocorridas no processamento de inúmeras despesas, no exercício de 2006.

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da r. decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000947/003/12

Contratante: Câmara Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Maurício Cordeiro Hossri (Presidente).

Objeto: Aquisição de cartões Visa-Vale (tíquete de refeição) para os servidores.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Termo de Adesão celebrado em 19-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-11-13 e 25-09-15.

Advogados: Walter Luis Tozzi de Camargo e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Termo de Adesão nº 011/2011, datado de 19-08-11, aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Presidente da Câmara Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-001622/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Pueri Domus Escolas Associadas Ltda., atual Pearson Education do Brasil Ltda.



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito) e Orivaldo Candarolla (Secretário da Educação).

Objeto: Aquisição de programa educacional, com fornecimento de material pedagógico com entrega semestral, para alunos da educação infantil e ensino fundamental, para os exercícios de 2009 e 2010.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-10-09. Valor – R\$2.942.442,00. Termos de Aditamento celebrados em 23-12-09, 22-04-10, 08-10-10, 10-10-11, 24-08-12 e 10-10-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 07-03-14 e 01-05-15.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palaveri, Júlio César Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência realizada sob nº 01/09, o Contrato celebrado em 09 de outubro de 2009 e os Termos Aditivos de 23-12-09, 22-04-10, 08-10-10, 10-10-11, 24-08-12 e 10-10-12, atingidos pelo princípio da acessoriedade, acionando-se o previsto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar aos Senhores Osvaldo Franceschi Júnior, Prefeito à época da abertura e homologação do procedimento, bem como da assinatura do Contrato e dos Termos Aditivos de 23-12-09 e 22-04-10, e Orivaldo Candarolla, Secretário da Educação à época da assinatura dos Termos de Aditamento celebrados em 08-10-10, 24-08-12 e 10-10-12, multas individuais no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001852/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Sustentare Saneamento S/A (antiga Qualix Serviços Ambientais Ltda. e Sustentare Serviços Ambientais S/A).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini e Antônio Meira (Prefeitos) e José Carlos Gimenes Alves (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Objeto: Execução de serviços integrados de limpeza pública com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 18-03-11, 25-09-12, 07-08-12, 12-03-14, 06-02-14 e 13-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 09-05-15.

Advogados: Benedicto Pereira Porto Neto, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Pedro Paulo de Rezande Porto Filho, Helga A. Ferraz de Alvarenga, Rodrigo Mauro Dias Chohfi, Fernando Gelli Aiello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento firmados em 25-09-12 e 07-08-12, bem como reprovar os aditivos assinados em 06-02-14, 12-03-14 e 13-05-14, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar ao gestor Antônio Meira (Prefeito) multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

Consignou, por fim, que deixa de aplicar multa ao Sr. José Carlos Gimenes Alves, visto que a falha determinante do juízo de irregularidade foi constatada na celebração de aditivo antecedente, enfatizando, ainda, a inexistência de responsabilidade do gestor Ângelo Augusto Perugini, que assinou apenas os termos de aditamento anteriores ao ato impugnado.

TC-024714/026/10

Convenente: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Conveniada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

Objeto: Viabilização do projeto denominado “Mongaguá da Gente”, que visa propiciar o acesso a eventos socioculturais aos munícipes, de modo a possibilitar a realização de ações que tragam benefícios de ordem social à coletividade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Convênio firmado em 24-12-09. Valor – R\$2.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-09-10 e 20-11-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Convênio celebrado em 24-12-09, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do mencionado inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-024934/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: João Carlos Alves (Secretário de Segurança Alimentar).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: João Carlos Alves (Secretário de Segurança Alimentar) e Margaret Franco Freire (Secretária da Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito), João Carlos Alves (Secretário de Segurança Alimentar) e Margaret Franco Freire (Secretária da Educação).

Objeto: Prestação de Serviços especializados em preparo, fornecimento e distribuição de refeições (almoço, marmitex e lanches).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-06-10. Valor – R\$2.222.880,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 02-10-10, 07-08-13 e 07-10-14.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato de 08-06-10, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de Sindicância.

TC-001083/009/11



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Vértice Construtora Rio Preto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mário José Pustiglione Júnior (Secretário da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Vitor Lippi (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Ailton Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Construção de prédio que abrigará escola municipal com "Unidade Sabe Tudo", no Complexo Jardim Rodrigo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-06-11. Valor – R\$3.474.474,98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 04-04-12, 24-08-13 e 30-05-15.

Advogados: Fabrício Pereira de Oliveira, Anésio Aparecido Lima, Luiz Angelo Verrone Quilici, Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Tania Regina Amaral dos Reis, Lauro César de Madureira Mestre e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000876/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: P. S. Engenharia Construção e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Marcos Roberto Regueiro (Secretário Municipal de Gestão Pública).

Objeto: Execução de obras e serviços de reforma e adaptação do prédio sede da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-06-14. Valor – R\$5.297.800,89.

Advogados: Fábio Mutsuaki Nakano, Marcelo de Araújo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato decorrente.

TC-000294/019/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim.

Responsáveis: Carlos Nelson Bueno (Prefeito) e Dílson Wagner Guarnieri (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-06-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$9.569.700,73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Carlos Eduardo de Oliveira Barretto Filho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, quitando-se os responsáveis.

TC-001777/026/13

Prefeitura Municipal: Guarulhos.

Exercício: 2013.

Prefeito: Sebastião Alves de Almeida.

Períodos: (01-01-13 a 17-01-13), (26-01-13 a 15-05-13) e (20-05-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Carlos Chnaiderman.

Períodos: (18-01-13 a 25-01-13) e (16-05-13 a 19-05-13).

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba, Ricardo Cretella Lisboa e outros.

Acompanham: TC-001777/126/13 e Expedientes: TCs-004331/026/14, 006772/026/14, 012493/026/14, 014488/026/15, 021255/026/14, 027031/026/14, 031167/026/13 e 031169/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guarulhos, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, elencadas no voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Sebastião Alves de Almeida, Prefeito do município, considerando-se o preceituado no artigo 2º, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 709/93, a multa estabelecida no artigo 104, inciso II e VI, da mesma Lei Complementar, no equivalente a 2000 (duas mil) UFESPS, grau máximo que no caso especialmente se justifica pela comprovada violação reiterada a preceitos constitucionais de mais alta relevância, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, outrossim, à Fiscalização, a formação de autos apartados para exame das despesas noticiadas no item B.5.3 do relatório da Fiscalização (fls. 87/88), tendo em vista não restar evidenciado o indispensável interesse público envolvido.

Determinou, também, ao Cartório, que providencie a imediata remessa dos documentos indicados às fls. 38/138, 394/418, 419/432, 433/460 e 462/466 ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ministério Público Estadual, para eventuais providências que entender cabíveis, bem como o envio de ofício ao Ministério da Fazenda, com cópia do voto do Relator, diante do descumprimento do artigo 4º da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes especificados no voto do Relator, uma vez que tratados em itens próprios do laudo da Fiscalização.

TC-001729/026/13

Prefeitura Municipal: Assis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ricardo Pinheiro Santana.

Advogados: Camila Crespi Castro, Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Rosely de J. Lemos, Flavio Ulisses Mariúba de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Acompanham: TC-001729/126/13 e Expediente: TC-021485/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Assis, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização competente.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Administrador, com recomendações para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para análise do ajuste firmado com a Fundação Getúlio Vargas, decorrente da Dispensa de Licitação nº 06/2013, tratado no item C.1.1.1 – Dispensa de Licitação.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-021485/026/14.

TC-001917/026/13

Prefeitura Municipal: Araraquara.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marcelo Fortes Barbieri.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso, Gabriela Macedo Diniz, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Acompanham: TC-001917/126/13 e Expedientes: TC-000213/013/14, TC-000490/013/13, TC-042422/026/13 e TC-017385/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que proceda à formação de expediente próprio, a fim de se verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada em 2013.

Determinou, ainda, seja imediatamente cientificada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito da compensação previdenciária indicada no item B.5.1 – Encargos Sociais, fl. 56.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, também, à Fiscalização a formação de processos apartados, de forma individualizada, para exame dos assuntos contidos nos itens B.5.1 – Encargos Sociais (fl. 56) e D.3.1.3 – Pagamento de Horas Extras (fl. 76), bem como que providencie a constituição de autos específicos para avaliar a legalidade da cessão de crédito inscrito na dívida ativa, abordada no item B.2.1 – fls. 43/44 do laudo da Fiscalização.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes mencionados no voto do Relator, uma vez que os assuntos neles contidos foram objeto de tratamento específico em itens próprios do laudo da Fiscalização.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente.

TC-002041/026/13

Prefeitura Municipal: Ribeirão Pires.

Exercício: 2013.

Prefeito: Saulo Mariz Benevides.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado e outros.

Acompanham: TC-002041/126/13 e Expedientes: TC-025928/026/13 e TC-014026/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude da remuneração dos Agentes Políticos, recomendando ao Prefeito que adote medidas concretas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos, determinando que todas as providências anunciadas pela defesa sejam igualmente verificadas na próxima inspeção.

Determinou, também, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que proceda à formação de autos próprios, a fim de melhor analisar o apontado no item C.1.1 do relatório da Fiscalização – Procedimentos de inexigibilidade visando à contratação de artistas (fls. 87/89), bem como relativamente aos Fundos Municipais (Fundo Especial dos Bombeiros, Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental, Fundo Municipal de Transporte), fls. 66/68.

TC-001856/007/08

Recorrente: Otacílio Rodrigues da Silva - Ex-Prefeito do Município de Piquete.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Piquete, no exercício de 2007.

Responsável: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-08-13, que julgou ilegais os atos de admissão por tempo determinado – processo seletivo, para os cargos de Técnico Químico, Professor Substituto, Orientador Social, Técnico em Informática, Médico Plantonista e Agente



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Comunitário de Saúde Bairro Santa Isabel, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Sentença proferida em primeira instância, julgar legais as admissões indicadas às fls. 35, 36, 38, 39, 41 e 42, com o conseqüente registro dos atos, determinando-se, em decorrência, o cancelamento da pena de multa, com advertência à Administração Municipal.

TC-000233/007/11

Recorrente: Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito do Município de São Sebastião.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Barros e Pucharelli Ltda. - ME, objetivando a locação de tendas para as festividades de final de ano e festa do Padroeiro.

Responsável: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-07-13, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Juliano dos Santos Duarte e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre Julgador originário, para as providências que entender necessárias.

TC-000153/016/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guapiara – Prefeito - Jorge Sabino da Costa.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guapiara e Prest-Fabri Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de zeladoria externa e internamente em 06 (seis) unidades escolares da Municipalidade local.

Responsável: Flavio de Lima (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como im procedente a representação tratada no TC-000102/989/12, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho e Gilmara Cristiane Fonseca dos Santos Leite.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-00000102/989/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Guapiara e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, a r. Sentença combatida.

TC-000792/006/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pontal – André Luís Carneiro – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Pontal, no exercício de 2011.

Responsável: Antonio Frederico Venturelli Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, por concurso público, para o cargo de Coordenador Pedagógico, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Velludo Veiga, Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Sentença proferida em primeira instância, no sentido da ilegalidade das admissões para o cargo de Coordenador Pedagógico, indicadas à fl. 115.

TC-7352.989.15 (ref. TC-1825.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lupércio.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lupércio, no exercício de 2012.

Responsável: João Ferreira Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 28-08-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Ao final dos trabalhos manifestaram-se:

PRESIDENTE - Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Sim, Vossa Excelência, o *Parquet* deseja ciência específica no item 38, TC-001564/026/13. E mais uma vez agradeço. O caso de Guarulhos, a singularidade da decisão fica adstrita a essa situação desse Município em específico. Mais uma vez agradeço, até me emocionei. É uma conquista desta Corte, é um processo difícil. Lembro-me no ano passado desse debate ter se repetido e me lembro no ano anterior ter se repetido. Não estamos aqui a causar insegurança jurídica, apenas a refletir que também temos poderes implícitos com o assento constitucional e as nossas Instruções repercutem a Constituição. Por isso, uma decisão a mostrar que elas valem, ainda que discreta e tímida, já é pedagógica. Agradeço mais uma vez e desculpem a emoção deste momento.

PRESIDENTE - Agradeço à ilustre Procuradora de Contas que, sem dúvida, é parte muito importante nessas questões em que o Tribunal tem avançado.

Nada mais havendo a tratar nos trabalhos desta sessão, declaro encerrada a presente sessão. Agradeço.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Élida Graziane Pinto

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1/MER.